



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.316

Dispõe sobre pagamento de abono aos servidores do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores ativos, estatutários, celetistas, contratados por designação temporária, os aposentados e os pensionistas dependentes de ex-servidores, vinculados ao Poder Executivo da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, terão direito ao pagamento de um abono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo será extensivo aos voluntários de que trata a Lei nº 3.196, de 09.01.1978, e a Lei nº 5.625, de 30.3.1998, e alterações posteriores.

Art. 2º O magistério público estadual terá direito ao pagamento de um abono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não incorporável à remuneração a qualquer título, para jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, e proporcionais nas demais jornadas e aos dias de efetivo exercício no ano de 2014.

§ 1º O abono mencionado no caput deste artigo será devido aos professores ativos efetivos, celetistas e contratados por designação temporária, professores aposentados e aos pensionistas dependentes de ex-professores.

§ 2º Em relação aos aposentados e pensionistas será considerado, por inteiro, o exercício de 2014.

Art. 3º O abono de que trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2014 e não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por

conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 10.164, de 03.01.2014, destinadas a este fim e serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 2014.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 118441

LEI Nº 10.317

Concede abono de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser acrescido à remuneração do mês de dezembro de 2014, aos servidores do quadro estatutário - efetivos e comissionados - inativos e pensionistas da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales e fixa o subsídio para Deputado Estadual a partir de fevereiro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração do mês de dezembro de 2014 dos servidores do quadro estatutário - efetivos e comissionados - da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales fica acrescida de um abono pecuniário, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. O abono de que trata esta Lei não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e de fixação de proventos.

Art. 2º O abono estabelecido no artigo 1º será concedido, na forma desta Lei, aos inativos e pensionistas da Ales.

Art. 3º O subsídio do Deputado Estadual fica fixado em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir do mês de fevereiro de 2015, sendo pago mensalmente após sua posse.

§ 1º Ao Deputado Estadual, no mês de dezembro, será devido um 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao subsídio mensal.

§ 2º No subsídio do Deputado Estadual é vedada a inclusão de qualquer gratificação, adicional,

abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo, auxílio moradia ou outra qualquer espécie remuneratória, na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Ales e serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 2014.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 118442

LEI Nº 10.318

Concede abono pecuniário, no mês de dezembro de 2014, aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP-ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2014, aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP-ES, efetivos e comissionados, abono pecuniário no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. Sobre o referido valor não incidem descontos ou vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 2º Aos servidores inativos e aos pensionistas do MP-ES aplica-se o abono estabelecido no artigo 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do corrente exercício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 2014.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 118444

LEI Nº 10.319

Concede abono pecuniário aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2014, aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, efetivos e em comissão, 01 (um) abono pecuniário no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. O abono, de que trata o caput deste artigo, não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e de fixação de proventos.

Art. 2º O abono estabelecido no artigo 1º será concedido, na forma desta Lei, aos inativos e pensionistas do TCEES.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 2014.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 118446

LEI Nº 10.320

Concede abono pecuniário aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores do quadro estatutário - efetivos e comissionados - do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo fica acrescida de um abono pecuniário, a ser pago no mês de dezembro do corrente ano, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. Sobre o valor do abono a que se refere este artigo não incidirão descontos e vantagens